

RESPONSABILIDADE CIVIL: EVOLUÇÃO, ESPÉCIE E EFEITOS

Henrique Kuniyoshi MATSUNO¹

RESUMO: O presente trabalho busca estudar todos os institutos que integram a responsabilidade civil. Ao longo do texto será estudado o conceito de responsabilidade, os elementos essenciais para sua caracterização, bem como os tipos existentes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Elementos, Espécies.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é, se não o mais importante tema objeto de estudo nas faculdades de Direito, um dos mais importantes temas do direito. Em que pese não ser um tópico novo do direito, é um instituto que desde o seu começo está em constante mudança, se transformando com o tempo.

Na medida em que a comunidade evolui, a responsabilidade civil também se transforma para acompanhar as diferenças entre o que se era certo ontem e o que é certo hoje.

Este estudo busca abordar alguns aspectos básicos deste tema de tão grande valia para todos aqueles que vivem em sociedade e buscam harmoniosamente resolver conflitos oriundos dessa convivência.

2 DESENVOLVIMENTO

Atualmente são muitos os atos que acarretam a responsabilidade de reparar, podendo se dizer que a responsabilidade de reparação de um dano não se

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. henriquematsuno1@hotmail.com.

restringe meramente ao ramo do direito civil, mas abrange a todos os ramos do direito.

Junto à conduta danosa, seja ela oriunda de uma relação civil, trabalhista, penal, dentre outras, vem a responsabilidade, ou seja, um dever do ofensor, de buscar o status quo ante da pessoa lesada. Assim, podemos dizer que a responsabilidade pela reparação pode advir de um crime ou mesmo pode ter início de um simples acordo livre de vontade não cumprido, por exemplo.

Diz Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 2-5) que no âmbito civil, uma pessoa que se obriga perante outra, que assumir um dever jurídico de fazer algo, pagar algo, dar algo, mas não cumprir com esse dever, violará a origem da obrigação e, portanto, surgirá o instituto da responsabilidade, um dever de indenizar pelo prejuízo em razão do descumprimento.

Conforme a definição de De Plácido e Silva, a responsabilidade civil é:

“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção” (SILVA, 2010, p. 642).

Muitos são os conceitos dados para se definir responsabilidade civil, mas, em síntese pode se definir tal instituto como o dever de reparar um dano causado com ou sem culpa por uma pessoa a outra, seja esse dano de cunho patrimonial, moral ou mesmo estético. Visa por meio dela restaurar o equilíbrio em que a vítima se encontrava antes do evento danoso. Em enxutas palavras, é uma contraprestação pelo prejuízo que uma pessoa ocasionou a outra.

2.1 Seção Secundária

Como dito alhures, para se discutir se há ou não a responsabilidade civil, a fim de que se condenar o indivíduo a reparar o dano causado, é necessário

que se apresente 4 requisitos básicos para qualificar a responsabilidade do indivíduo.

Podemos por meio do próprio ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no próprio Código Civil de 2002 em seu artigo 186 encontrar todos os elementos, da responsabilidade civil. ²

Fica evidente então que quando presente todos os elementos descritos pelo Código, quais sejam: conduta, culpa, nexo de causalidade e dano, poderemos imputar ao indivíduo violador o dever de reparar o dano causado. Cumpre antes de adentrarmos mais profundamente em cada um dos elementos, ressaltar que há casos, conforme dito anteriormente no presente trabalho, em que o elemento culpa pode ser descartado em casos que o agente possui responsabilidade objetiva, veremos mais adiante.

O primeiro elemento descrito no Código Civil é a conduta, “*ação ou omissão voluntária*”. A conduta é a manifestação de uma atitude de alguém ou coisa que produz algum efeito expressivo a algo ou alguém.

A conduta pode se dar tanto por ação ou por omissão, ou seja, mesmo se o indivíduo nada fizer, sua atitude (de não fazer) se caracteriza como uma conduta, definida como omissiva ou negativa.

Além da classificação comissiva ou omissiva, acima exposta, também podemos classificar a conduta de acordo com seu agente, pode ela se dar por meio do próprio causador do dano, por meio de terceiro ou mesmo de um animal ou coisa inanimada. Nos últimos casos, ou seja, quando o dano for praticado por terceiro, podemos auferir a responsabilidade à alguém, quando a pessoa possuía o dever de impedir que o terceiro, animal ou coisa causasse dano a outrem por estar sob sua supervisão, sua responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a conduta do agente que caracteriza a responsabilidade civil independe se a mesma for lícita ou ilícita, ao contrário de alguns ramos do direito, pouco importa se teve ou não intenção, se causou algum prejuízo, o dever de ressarcir resta iminente.

² Artigo 186 do Código Civil: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O segundo elemento que podemos descrever é o dano, este, em poucas palavras é o prejuízo efetivo causado pelo agente. É um elemento essencial e indispensável para responsabilização do agente, isso porque, sem dano não há o que ser reparado.

A extensão, a dimensão do dano causado será a base para se calcular o valor da indenização, conforme podemos extrair do Código Civil, “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”³. Dessa forma, quanto maior o prejuízo, maior a desvantagem suportada pela vítima e conseqüentemente maior será a reparação na forma pecuniária.

Com a evolução do direito surgiram as mais variadas proteções aos mais variados bens jurídicos, entre eles não podemos deixar de citar a honra, a moral, que apesar de não ser um bem corpóreo, perceptível a olho nu, também goza de proteção do direito, já que as mesmas também sofrem danos, chamados de extrapatrimoniais, que são analisados casuisticamente e de difícil ponderação. Portanto, independentemente do prejuízo ou do bem afetado, o direito sempre evoluirá para permanecer presente e resguardar direitos.

De outra via, os danos patrimoniais, diferente dos extrapatrimoniais, são facilmente mensuráveis, recaem sobre os bens, o patrimônio do indivíduo. Nas palavras de Rui Stoco com relação à esse pressuposto:

“O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.” (STOCO, 2007, p. 128).

Visto o conceito acerca desse elemento, resta evidente que o estudo das espécies de danos é essencial para um melhor entendimento da responsabilidade civil.

Pois bem, o terceiro, mas não menos importante elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil do agente é o nexo causal. A indispensabilidade desse terceiro fator decorre da necessidade de se estabelecer um elo entre a conduta do agente e o dano causado.

Assim, se não houver nenhuma ligação entre a conduta e o dano fica descaracterizado o nexo de causalidade, e por óbvio que sem este, não há como

³ Art. 944 do Código Civil

imputar ao agente a responsabilidade simplesmente porque não deu causa ao ocorrido.

Apesar de parecer algo simples relacionar o dano causado por uma conduta, há casos mais complexos que demandam maior atenção para verificar a causa e o efeito. Comenta Caio Mário (1998, p. 51) *“este é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado... Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal”*.

As hipóteses de “causalidade múltipla” é um exemplo de caso complexo citado acima, tal fenômeno ocorre quando há diversas circunstâncias que deram ensejo ao efeito danoso, devendo a parte que requer a indenização demonstrar qual entre os mais variados atos deu causa direta ao prejuízo a fim de responsabilizar o agente.

Assim, de outra via, o agente que não quer ser responsabilizado pelo dano causado, deverá provar algum fator que rompa o nexo causal, apontando algum motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Por fim, o último elemento a ser analisado é a culpa, e para adentrarmos um pouco mais profundamente neste tema, vale citar o entendimento clássico de culpa segundo o doutrinador Aguiar Dias, citado por Rui Stoco (2007, p. 133):

“A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”.

Pois bem, a culpa é o último elemento a ser analisado na responsabilidade civil. Em que pese em tempos atrás ter sido caracterizado como indispensável, atualmente há entendimento em sentido contrário, no qual se entende que não é necessário expressamente que o agente tenha agido com culpa para se caracterizar a responsabilidade civil.

Neste sentido, vale ressaltar que há dois tipos de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva. Nesta deve estar presente a culpa do agente, naquela, a culpa é dispensável, eis que o agente responderá independentemente da presença de culpa (objetivamente).

Ainda que haja exceção, a regra na responsabilidade civil é que haja a existência de culpa para caracterizar o dever de indenizar do agente. Dessa forma, na maior parte dos casos deverá se realizar a análise da culpa do agente diante do dano causado para se caracterizar sua responsabilidade.

Uma vez caracterizada a culpa, explica Carlos Roberto Gonçalves que esta será analisada em seu aspecto lato e stricto sensu, ou seja, para a vítima será indiferente se o agente causou o dano dolosamente ou por falta de dever de cuidado. A falta de dever de cuidado por sua vez, também se mostra indiferente quanto ao seu grau de intensidade, isto é, pouco importa se o agente agiu com culpa grave ou levíssima, já que o dano será analisado de acordo com o prejuízo e não o grau de culpa do agente (é claro que em caso de acordo o grau de culpa via de regra é analisado para o cálculo da indenização, mas não vem a calhar entrar em maiores detalhes).

De outra via, segundo Rui Stoco (2007, p. 134), a culpa pode ser dispensada nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implique risco à terceiros, são os casos em que se diz que a responsabilidade é objetiva, o que estudaremos mais profundamente a seguir.

2.1.1 Seção terciária

A classificação da responsabilidade civil por meio de espécies tem grande importância principalmente para melhor estudo deste instituto, em síntese, pode a responsabilidade ser classificada em razão da culpa, como anteriormente citado, por meio do agente que causou o dano ou mesmo quanto ao seu fato gerador.

A classificação de acordo com a responsabilidade subjetiva leva em conta a regra do nosso ordenamento jurídico pátrio, portanto, é a regra geral. É aquela em que deve a vítima demonstrar a culpa do agente causador do dano para que se caracterize o dever de indenizar.

Tal dever de reparação se caracteriza quando há uma ação, ou omissão dolosa do agente que provocou o dano, ou mesmo quando há culpa do mesmo, ou seja, quando há negligência (inobservância de um dever), imprudência (falta de cuidado) ou mesmo imperícia (falta de técnica).

Dessa forma, ainda que um agente não quisesse causar um acidente de carro, por exemplo, mas por não possuir todas as aptidões, técnicas apuradas, o dá causa, será responsabilizado pelo dano causado ao terceiro, mesmo sem o dolo.

De outra via, de acordo com a responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, o agente pode ser responsabilizado pelo dano que um terceiro sofreu, mesmo se não demonstrada a sua culpa.

Em que pese parecer um absurdo responsabilizar outrem sendo que o mesmo em tese nada praticou ou deixou de praticar, tal ocorrência se fez necessária em razão das crescentes demandas em que se torna praticamente impossível ou muito onerosa a vítima demonstrar a culpa de outrem, como por exemplo em casos de relações de consumo.

O grande alicerce desse tipo de responsabilidade é a teoria do risco, notório no Código Civil em seu artigo 927⁴. Segundo esta teoria, quando o autor do dano o tiver causado em razão de sua atividade perigosa e de risco, ainda que lícita, ficará responsável por indenizar a vítima independentemente da existência de culpa.

Além do grau de culpa, podemos analisar a responsabilidade do agente em razão da origem de sua responsabilidade, a contratual é aquela originária de uma relação jurídica preexistente entre as partes, surge quando uma das contratantes descumpre com o acordo, com alguma cláusula, gerando um ilícito e dever de reparar a outra parte contratante.

Por óbvio, se surgir alguma causa excludente de culpa ou mesmo qualquer outro elemento que desconstitua o direito, impeça ou mesmo extinga o direito da parte em ser indenizada, a parte que descumpriu o acordo não será obrigada à indenizar.

⁴ Art. 927, §único CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade extracontratual, de outra via, independe de uma relação jurídica anterior entre as partes. Em geral surge o dever de indenizar em decorrência de algum ato ilícito, algum dano causado que obriga a parte que lesou à compensar com base na lei. Um exemplo clássico seria um acidente de trânsito, não há nenhuma relação jurídica anterior entre as partes, mas em razão do ilícito, a pessoa que deu causa ao acidente fica “extracontratualmente” obrigada à reparar o dano causado.

Calha relevar que ao contrário da responsabilidade contratual, responsabilidades que surgem extracontratualmente são mais difíceis da parte lesada demonstrar todos seus elementos, uma vez que não há contrato que torne mais fácil demonstrar o descumprimento do mesmo e conseqüentemente a culpa, por exemplo.

Por fim, como citado anteriormente, é sabido que a responsabilidade de indenizar o dano causado nem sempre vem de uma conduta, omissão da própria pessoa, dessa forma, a doutrina também se preocupou em distinguir a responsabilidade quanto à pessoa que deu origem do ilícito.

A responsabilidade direta é o caso clássico, surge quando o agente que causou o dano é o mesmo que ficará obrigado a indenizar o lesado. Uma vez o lesado demonstrando o nexo de causalidade e o dano, o agente poderá se responsabilizado pelo prejuízo.

De outra via, a responsabilidade civil indireta é aquela oriunda de um ato de terceiro, neste caso, o agente que será obrigado à reparar o dano não foi o mesmo que causou o dano.

Ocorre nas hipóteses em que o agente tinha o dever de cuidado, é responsável pelo terceiro causador do dano. Um exemplo prático é o caso do dono de um cachorro que causa danos à outrem, como não há como se responsabilizar o animal, quem tinha o dever de cuidado dele será o acionado para indenizar o prejuízo.

3 CONCLUSÃO

Apesar de não ser tema relativamente novo, verifica-se que a responsabilidade civil está constantemente se inovando, evoluindo com o passar do tempo para acompanhar a sociedade, antes não se buscava em verdade uma reparação, mas sim, uma punição ao agressor, hoje, mudou, busca-se mais compensar o dano suportado pela vítima à punir o agressor pelo dano que este causou.

É de suma importância o constante estudo e aprimoramento da responsabilidade civil, uma vez que com a evolução da sociedade, deve se buscar também adequar o instituto em consonância com as mudanças que surgem com o tempo, como se sucedeu no caso da responsabilidade objetiva.

Vale lembrar que também é de grande valia a reflexão, análise detalhada de todos os elementos que integram a responsabilidade civil, para que não se cometa injustiças tanto para a vítima, tanto para o agressor ou mesmo terceiros, de modo que o direito e a justiça sempre prevaleçam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 2015.

DIAS, Jose Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 9ª edição.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 29ª edição, 2012.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, responsabilidade civil**, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, 7 edição, 2007.

STOLZE, Pablo, e, PAMPLONA, Rodolfo. **Responsabilidade civil**, 2012.